



Ofício Nº 34/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 13 de junho de 2025.

Prezada Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 721/SCC-DIAL-GEMAT da Secretaria de Estado da Casa Civil, que solicita manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 0514/2025, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que “Assegura o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Estadual do Estado de Santa Catarina”, seguem as considerações da Diretoria de Ensino:

1. Sobre o mérito da proposta:

A proposta apresentada no Projeto de Lei nº 0514/2025 está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especificamente com o artigo 53, inciso V, alterado pela Lei nº 13.845/2019, que determina:

“acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.”

A intenção legislativa de assegurar o convívio escolar entre irmãos contribui com a organização familiar, a permanência dos alunos na escola e o fortalecimento de vínculos afetivos.

2. Sobre a viabilidade de implementação:

A Secretaria de Estado da Educação já contempla, como diretriz de matrícula, a priorização da matrícula de irmãos em uma mesma unidade escolar, sempre que possível. O projeto de lei reforça, portanto, uma prática já adotada pela rede, conferindo-lhe respaldo normativo mais específico.

Contudo, é importante destacar que o fato de um estudante já estar regularmente matriculado em uma unidade escolar **não assegura, por si só, a matrícula automática de seu irmão na mesma escola**. A implementação plena da proposta depende de uma série de condições práticas e administrativas, tais como:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Diretoria de Ensino

Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais

- A diferença entre etapas de ensino dos irmãos, como por exemplo quando um aluno está no Ensino Médio e o outro no Ensino Fundamental, e as unidades escolares atendem apenas uma dessas etapas;
- A inexistência de vagas em determinadas séries ou turnos, especialmente em regiões com alta demanda e escolas que operam com capacidade plena;
- A existência de lista de espera vigente no momento da solicitação, que precisa ser respeitada conforme critérios objetivos já estabelecidos em normativas da Secretaria
- Limitações de infraestrutura escolar, que podem impossibilitar o remanejamento de turmas ou abertura de novas classes.
- Durante o processo de sorteio público para preenchimento de vagas nas unidades escolares da Rede Estadual com demanda maior que o número de vagas, não será possível garantir a matrícula conjunta de irmãos ou a reserva de vagas com base em vínculos familiares.

O sorteio é regido por critérios de aleatoriedade e isonomia, assegurando igualdade de condições a todos os participantes, conforme princípios da legalidade e da impessoalidade na administração pública.

Dessa forma, a existência de irmãos já matriculados na unidade não assegura, por si só, o direito à vaga, ainda que se reconheça a relevância do vínculo familiar e a conveniência da matrícula em uma mesma escola.

Assim, embora o Projeto de Lei fortaleça uma prática que a Rede Estadual já adota, é importante destacar que sua efetivação plena dependerá da viabilidade física, pedagógica e administrativa de cada unidade escolar, devendo o texto legal prever essa condição para não gerar interpretações que levem à obrigatoriedade irrestrita e impraticável.

3. Considerações finais:

Dessa forma, esta Diretoria não se opõe ao mérito do Projeto de Lei nº 0514/2025, por estar alinhado ao ordenamento jurídico vigente e aos princípios da política educacional. Contudo, recomenda-se a inserção de dispositivos que ressaltam a viabilidade técnica da matrícula conjunta, resguardando a organização escolar e os limites da oferta educacional por etapa e modalidade.

Sugestão de redação complementar ao projeto:

“A matrícula de irmãos na mesma unidade escolar será assegurada sempre que houver compatibilidade de etapa ou ciclo de ensino e disponibilidade de vaga, respeitados os critérios estabelecidos pelas diretrizes de matrícula da Secretaria de Estado da Educação.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais

Conclusão:

Manifestação parcialmente favorável, com ressalvas quanto à necessidade de ajustes no texto legal para garantir segurança jurídica e viabilidade de implementação.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para providências.

Kênia Andresa Scarduelli

Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

Carin Deichmann

Gerente de Articulação e Ofertas
Educacionais
(assinado digitalmente)

À Senhora
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **82GG8Q5T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 13/06/2025 às 13:21:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.

(Assinatura do sistema)



KENIA ANDRESA SCARDUELLI (CPF: 030.XXX.599-XX) em 13/06/2025 às 18:42:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzUzXzg3NTRfMjAyNV84MkdHOFE1VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008753/2025** e o código **82GG8Q5T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 342/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00008753/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessados (as): Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0514/2024, que “*Assegura o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Estadual do Estado de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 721/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0514/2024, que “*Assegura o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Estadual do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Finanças desta Pasta (SED/DIAF) apresentou manifestação, por meio do Ofício nº 34/2025/SED/DIAF, p. 04-06, acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inc. X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em comento (PL 0514/2024) tem por objetivo assegurar o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Estadual de Santa Catarina.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 721/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 34/2025/SED/DIEN, p. 04-06, nos termos que seguem:

[...] é importante destacar que o fato de um estudante já estar regularmente matriculado em uma unidade escolar não assegura, por si só, a matrícula automática de seu irmão na mesma escola. A implementação plena da proposta depende de uma série de condições práticas e administrativas, tais como: [...]



Assim, embora o Projeto de Lei fortaleça uma prática que a Rede Estadual já adota, é importante destacar que sua efetivação plena dependerá da viabilidade física, pedagógica e administrativa de cada unidade escolar, devendo o texto legal prever essa condição para não gerar interpretações que levem à obrigatoriedade irrestrita e impraticável.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0514/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA

Procurador do Estado
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA
ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica, p. 04-06, (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0514/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 342/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L1B684ME**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 16/06/2025 às 15:40:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 26/06/2025 às 20:40:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzUzXzg3NTRfMjAyNV9MMUI2ODRNRQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008753/2025** e o código **L1B684ME** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 218/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8751/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0514/2024, de iniciativa parlamentar, que "Assegura o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Estadual do Estado de Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e proteção à infância e à juventude (artigo 24, IX e XV, CRFB,/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de assuntos relacionados à educação e à proteção da infância e juventude. 4. Precedente do STF: ADI 7.149-RJ. 5. Ausência de vícios de constitucionalidade e legalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 720/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0514/2024, que "Assegura o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Estadual do Estado de Santa Catarina", de origem parlamentar.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Educação obrigada a garantir a matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Estadual de Educação, sempre que for solicitado, desde que a Unidade Escolar onde um dos irmãos já esteja matriculado, possua a etapa ou ciclo escolar do outro irmão, e não tenha como meio de admissão processo seletivo específico, por meio de sorteio público ou prova.

Art. 2º As unidades escolares deverão, no momento da matrícula, questionar o interessado sobre a existência de irmãos, oferecendo a oportunidade da matrícula em conjunto.

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta lei, o responsável deverá comprovar, através de documento idôneo, o parentesco existente, bem como o interesse na matrícula conjunta.

Art. 4º A preferência na matrícula de que trata esta lei, não exige o estabelecimento de ensino cumprir as demais metas estabelecidas no âmbito



governamental estadual.

Colhe-se da justificativa do Parlamentar proponente:

Submeto à apreciação do presente projeto de lei que dispõe e assegura o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Estadual do Estado de Santa Catarina.

Reconhecendo que a família é um dos pilares que sustentam a nossa sociedade e que toda e qualquer ferramenta que venha a fortalecê-la para que a sua base se mantenha firme é que entendo que a presença de irmãos na mesma unidade escolar, proporcionará uma maior segurança no convívio escolar, permitindo um maior aproveitamento no aprendizado.

Com a aprovação deste projeto de lei se espera o fortalecimento dos vínculos familiares, a redução de custos e despesas para as famílias com filhos em escolas diferentes, a lei pode reduzir os custos com transporte escolar, além de facilitar a logística familiar. Importante pontuar também que a presença de irmãos na mesma escola pode ajudar a reduzir a ansiedade de crianças e adolescentes ao entrarem em um novo ambiente escolar, com isso, irmãos juntos podem proporcionar um processo de adaptação mais suave, especialmente em transições de ensino, como a ida para o ensino fundamental ou médio.

Destaca-se que direito à educação e à convivência familiar é garantido pela Constituição Federal de 1988, que assegura a educação básica obrigatória e gratuita. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a importância do direito das crianças ao convívio familiar e comunitário. A proposta deste projeto de lei visa tornar efetiva essa convivência também no ambiente escolar, criando um equilíbrio entre os direitos dos filhos e as necessidades das famílias.

Além disso, esta lei colabora com a equidade no sistema educacional, buscando minimizar os obstáculos que as famílias podem encontrar ao tentar matricular filhos em escolas diferentes, quando o desejado é a convivência dos irmãos na mesma instituição.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da Dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, assegurar o princípio da proteção à família, direito à



educação, e a proteção à infância e à juventude, facilitando a organização familiar e o acompanhamento escolar dos filhos.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, previstas no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC):

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, incisos IX e XV, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XV – proteção à infância e à juventude;

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no art. 10, incisos IX e XV, da CESC, *in verbis*:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

[...]

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar o direito à educação e seus contornos.



Nesse sentido, o art. 6º da CRFB prevê que *"são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"* (grifou-se).

Na mesma direção, preconiza o art. 205 da Carta Magna: *"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*.

Nessa perspectiva, o art. 227, da CRFB, estabelece que é dever do Estado assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à educação e à profissionalização, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cumprе salientar que o PL 0514/2024 também versa sobre o princípio da proteção à família, previsto no art. 226 da CRFB, que determina que *"A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado"*.

Especificamente sobre a matéria da proposição parlamentar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990) já possui determinação semelhante no art. 53, V, *verbis*:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

[...]

V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, **garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica**. (grifou-se).

Na acepção do mencionado no art. 53, V, do ECA, a jurisprudência tem se manifestado:

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO. VAGA EM ESCOLA. IRMÃOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra r. sentença que julgou improcedente pedido de matrícula em escola estadual específica, em que o irmão do apelante está matriculado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o apelante tem ou não direito à matrícula na mesma escola que seu irmão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O art. 53, V, do ECA assegura o direito de irmãos frequentarem a mesma escola, visando a facilitar a logística familiar e garantir o acesso à educação**. 4. No caso concreto, o autor tem direito a essa matrícula, independentemente da existência de vaga. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Tese de julgamento: "O direito à matrícula de irmãos na mesma escola é garantido pelo ECA, visando a facilitar a logística familiar e o acesso à educação." (Apelação Cível nº: 1002696-08.2024.8.26.0048, Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

Por fim, cumpre consignar que lei do Estado do Rio de Janeiro muito semelhante à ora



analisada, também de iniciativa parlamentar, foi submetida ao crivo constitucional do Supremo Tribunal Federal através da ADI n. 7.149. O plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em assentada virtual entre os dias 16/9/2022 a 23/09/2022, julgou improcedente a ação direta, afastando a inconstitucionalidade da referida legislação. Eis a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtrai do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 7149, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

Dito isso, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei ora analisado, o qual busca atender a um interesse legítimo das famílias e se harmoniza com os princípios constitucionais da educação e da proteção à família, bem como com mandamento federal inserido no ECA pela Lei n. 13.845/2019 (deu nova redação ao artigo 53, V, acima transcrito).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade ou de legalidade no Projeto de Lei n. 0514/2024.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **465N2AFV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 25/06/2025 às 13:00:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzUxXzg3NTJfMjAyNV80NjVOMkFGVg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008751/2025** e o código **465N2AFV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 8751/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0514/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0514/2024, de iniciativa parlamentar, que "Assegura o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Estadual do Estado de Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e proteção à infância e à juventude (artigo 24, IX e XV, CRFB,/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de assuntos relacionados à educação e à proteção da infância e juventude. 4. Precedente do STF: ADI 7.149-RJ. 5. Ausência de vícios de constitucionalidade e legalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PVY202G5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 25/06/2025 às 13:09:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzUxXzg3NTJfMjAyNV9QVikyMDJHNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0008751/2025** e o código **PVY202G5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 8751/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0514/2024, de iniciativa parlamentar, que "Assegura o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Estadual do Estado de Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e proteção à infância e à juventude (artigo 24, IX e XV, CRFB,/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de assuntos relacionados à educação e à proteção da infância e juventude. 4. Precedente do STF: ADI 7.149-RJ. 5. Ausência de vícios de constitucionalidade e legalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 218/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 218/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9L7KG0D9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 26/06/2025 às 18:17:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 26/06/2025 às 18:45:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzUxXzg3NTJfMjAyNV85TDdLRzBEOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008751/2025** e o código **9L7KG0D9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.